AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXX

Assim, pugna-se pelo seu recebimento e processamento, nos termos da legislação processual, com a remessa dos autos à instância superior. Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 2º EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do XXXXXXXXXXXXXXXX

SÍNTESE DAS RAZÕES

- 1.Trata-se de imputação do crime de roubo por duas vezes, sendo o segundo fato descrito como roubo impróprio circunstanciado.
- 2.A denúncia narra que o acusado subtraiu mediante violência um cordão de prata com um crucifixo em posse da vítima IVO. Tal cordão teria sido emprestado a IVO pela vítima do segundo fato, EINSTEIN. Não se formula pedido absolutório em relação ao primeiro fato.
- 3. Contudo, a exordial acusatória imputado ao acusado o crime de roubo impróprio, pois, <u>no dia seguinte</u>, EINSTEIN teria ido ao encontro do réu para reaver o cordão subtraído. Nesse contexto, o acusado, acompanhado de dois indivíduos, "para assegurar a detenção" do cordão", teria partido para cima da segunda vítima com um pedaço de pau.
- 4. Ocorre que a segunda imputação não se amolda ao tipo penal do roubo impróprio, que demanda um nexo de causalidade imediato entre a subtração e a violência ou grave ameaca.
- 5. Sendo incontroverso que a suposta violência empregada contra a segunda vítima só ocorreu no dia seguinte à subtração, após considerável lapso temporal, quando o acusado já detinha a posse mansa e pacífica do bem, não se caracteriza o crime de roubo impróprio. Precedentes deste TJDFT.
- 6. Pedido subsidiário de reconhecimento de crime único, considerando tratar-se de um único objeto subtraído.

- 7. Dosimetria:
- a) pedido de superação da Súmula nº 231 do STJ, para que a pena seja reduzida abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão, considerando a reabertura do debate sobre o tema;
- b)reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).
- 8.Prequestiona-se: o art. 157, § 1º, do CP; o art. 65, caput, c /c inciso III, alínea d), do CP; o art. 5º, inciso XXXIX, da CF.

Egrégio Tribunal Colenda Câmara Ínclitos Julgadores

I. SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de fulnao de tal, na qual lhe imputou a prática das infrações descritas em tese nos artigos 157, *caput*, e 157, §§ 1º e 2º, incisos II e VII, ambos do Código Penal.

Ocorre que a sentença condenatória deixou de considerar a inexistência, *in casu*, a atipicidade do segundo fato imputado. Formula-se ainda pedidos subsidiários.

II. MÉRITO

II.1. Absolvição quanto à segunda imputação (por roubo

impróprio majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca) ante a atipicidade da conduta

atípico.

Da análise dos autos, verifica-se que o segundo fato imputado é

Contudo, a sentença recorrida consignou, em síntese, que:

"Desse modo, não vingam as teses de absolvição por atipicidade da conduta nem a de desclassificação do crime de roubo qualificado para o de lesão corporal, no que tange à vítima Einsten, se o ofendido assevera que ao negar a devolução da *res furtiva* o acusado passou a agredi-lo, na companhia de comparsas não identificados, mediante o emprego de pauladas. Na análise da conduta atribuída ao acusado, observa-se que sua ação se mostra formal e materialmente típica, subsumindo-se, em perfeição, às normas proibitivas prevista nos artigos 157, *caput*, e 157, §§ 1º e 2º, incisos II e VII, ambos do Código Penal, em concurso material

Com efeito, evidenciou-se que o réu, primeiro, subtraiu o cordão de prata da vítima Ivo, com emprego de violência, em seguida, após ser localizado pelas vítimas Ivo e Einsten, em comunhão de esforços com terceiro ainda não identificado, mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma branca, ofendeu a integridade física do ofendido Einstein a fim de assegurar a *res furtiva* subtraída anteriormente."

Entretanto, de acordo com os depoimentos colacionados aos autos,

depreende-se que o acusado subtraiu o cordão que estava na posse do adolescente Ivo, mediante violência. Ocorre que o bem pertencia à vítima Einstein, que tinha lhe emprestado aquele dia. No dia seguinte, o adolescente se dirigiu à residência de Einstein e lhe

relatou que o acusado havia lhe roubado o

cordão. Assim, os ofendidos foram procurar o réu com o objetivo de retomar o bem.

Quando encontraram o defendente, este disse que tinha pego o objeto, assim como se comprometeu a devolvê-lo. Posteriormente, retornou ao local, acompanhado de dois indivíduos, armados com garrafas de bebidas alcoólicas, e agrediu Einstein com um pedaço de pau. Após, populares intervirem na situação, o réu se evadiu sem a devolução do objeto. Ressalta-se que o adolescente Ivo não estava neste momento, considerando que estava reparando o pneu de sua bicicleta.

Assim sendo, de acordo com a teoria tripartite, é crime o fato típico, ilícito e culpável. Essencial, à caracterização do fato típico, a conduta, o resultado naturalístico e a tipicidade. Quanto a este último, divide-se em tipicidade material e formal. A formal se configura quando a conduta praticada pelo agente se adequa com perfeição à descrição abstrata prevista no ordenamento penal, enquanto a material está presente quando há a real ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

O §1º do art. 157 do Código Penal diz respeito ao roubo impróprio, em que o agente que <u>logo depois</u> de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, incorre na mesma pena do crime de roubo.

Tal instituto se amolda à situação em que o autor da subtração conseguiu a coisa sem se valer dos típicos instrumentos para dobrar a resistência da vítima, mas é levado a empregar violência ou grave ameaça logo após ter o bem em suas mãos, tendo por finalidade assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa definitivamente.

Não há que se falar de roubo impróprio em relação à segunda imputação. Primeiro que as condutas aconteceram em dias diferentes, não estando caracterizado o curto espaço temporal - "logo depois" - presente no tipo penal.

Segundo, seria impossível a devolução do cordão, pois o objeto já não estava na posse do réu, inclusive a vítima afirmou que tomou conhecimento de que o defendente já havia repassado para terceira pessoa. E, terceiro, nenhuma finalidade do roubo impróprio foi configurada, afinal, não haveria razão para o réu querer assegurar a impunidade do crime, pois ele mesmo confessou às vítimas, assim como não tinha motivo para o defendente empregar violência para assegurar a coisa que nem

estava mais com ele.

Com efeito, quando a violência ou grave ameaça não são empregadas "logo após" a subtração, não há que se falar em assegurar a impunidade do delito ou a detenção da coisa, não caracterizando roubo impróprio. Nesse sentido, eis precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Direito Penal e Processual Penal. roubo impróprio. Pretensão defensiva de desclassificação para furto simples ou qualificado pelo emprego de chave falsa e para ameaça. Procedência. Considerável lapso temporal entre a subtração perpetrada contra a vítima THALITA e a ameaça praticada contra a vítima REBECA. Chave falsa apreendida pela polícia na casa do réu e utilização do instrumento confessada em interrogatório judicial. Adequação típica final: arts. 147 e 155, $\S 4^{\circ}$, III, do CP, na forma do art. 69 também do CP. Dosimetria das penas refeita. Pena definitiva redimensionada. Concurso material presente. Regime prisional semiaberto. Adequação ante os mausantecedentes a multirreincidência. Recurso conhecido parcialmente. (TJDFT e provido Acórdão 1401983, 07020650520218070006, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/2/2022,

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

publicado

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL.
TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO
(ARTIGO 157, § 1º, CÓDIGO PENAL).
INEXISTÊNCIA DE IMEDIATICIDADE NA
AMEÇA APÓS A SUBTRAÇÃO.

no

PJe: 25/2/2022.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO CONSUMADO. (ARTIGO 155, CAPUT, CÓDIGO

PENAL).

Tratando-se de ameaça proferida após a consumação do furto, com a posse mansa e pacífica da res, sem que se evidencie o objetivo de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, não há que se falar em tentativa de roubo impróprio, mas sim furto consumado. Recurso conhecido e provido. (TJDFT - Acórdão 877047,

20130310014833APR, Relator: CESAR LOYOLA, , Revisor: ROBERVAL CASEMIRO

BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/6/2015, publicado no DJE: 1/7/2015. Pág.: 89)

No caso concreto, não se trata, a rigor, de hipótese de desclassificação para furto, pois houve um único objeto subtraído. Ou seja, o segundo fato não caracteriza um novo crime contra o patrimônio, pois já houve uma condenação pela subtração do objeto (o concurso material caracteriza *bis in idem*).

É igualmente evidente, por razões ainda mais substanciosas, que não houve a prática de um segundo crime de roubo impróprio, diante do lapso temporal havido, sob pena de violação do princípio da legalidade (art. 157, § 1º, do CP e art. 5º, inciso XXXIX, da CF).

Portanto, considerando o acervo probatório, o apelante deve ser condenado pelo crime de roubo simples, por uma vez. Assim, a defesa pleiteia a absolvição do acusado em relação ao segundo fato imputado, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta ou do reconhecimento de crime único.

II. II. Subsidiariamente: desclassificação para o crime de lesão corporal

Não sendo o caso de esse Juízo acatar a absolvição ante a atipicidade formal da segunda conduta imputada ao acusado, a Defesa pleiteia a desclassificação do crime de roubo impróprio majorado para o crime de lesão corporal, pois está evidente que o réu não agiu com animus de usar de violência para assegurar impunidade do crime ou a posse do bem.

Igualmente, observa-se que não houve uma segunda subtração patrimonial e que uma segunda sanção penal por crime contra o patrimônio consubstanciaria inaceitável *bis in idem*.

Nessa hipótese, deverá ser extinta a punibilidade em razão da decadência do direito de representação (art. 107, IV, do CP).

III. DA DOSIMETRIA

No âmbito da dosimetria, também merece reforma a sentença.

Na segunda fase, requer-se a superação (*overruling*) da Súmula nº 231 do STJ, para que a pena seja reduzida abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão, considerando a reabertura do debate sobre o tema no âmbito do ST.

Igualmente, caso não seja reconhecido o pedido principal, pugna-se pela aplicação da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP), considerando que os fatos ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, devendo um ser havido como continuação do outro.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, requer-se a manifestação expressa deste Tribunal a respeito dos seguintes dispositivos:

- art. 157, § 1º, do CP;
- art. 65, caput, c /c inciso III, alínea d), do CP;

V. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A segregação da liberdade de um indivíduo por prazo indeterminado é medida absolutamente excepcional, que deve ser adequadamente fundamentada. A manutenção da prisão pela mera ausência de fatos novos subverte a lógica estabelecida pelo CPP e, a rigor, implicaria na manutenção perpétua da medida cautelar, impondo-se ao acusado o dever de provar sua inocência e não o dever do estado de comprovar a sua culpa mediante o devido processo legal e a demonstração concreta do periculum libertaris.

Assim, considerando os fundamentos já expostos nestas razões e o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, requer- se liminarmente seja assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença impugnada e determinar:

- a) liminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade;
- b) no mérito, a absolvição do acusado em relação à segunda imputação, com fundamento no art. 386, III, do CPP;
- c) subsidiariamente, a desclassificação do segundo fato para o crime de lesão corporal, com a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação;

d) no âmbito da dosimetria, a superação da Súmula nº 231 do STJ, para que a pena seja reduzida abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão, considerando a reabertura do debate sobre o tema e reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), assim como a readequação do regime inicial de cumprimento.

Por fim, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar n^{o} 80/1994 c/c art. 2^{o} EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL

Defensor Público